

estende a seus assessores, tendo em vista que a permanência dos assessores do Vereador afastado, no recinto da Câmara de Vereadores, é incompatível com o integral cumprimento da ordem de suspensão do exercício do mandato expedida contra o Edil.

Assim, determino que se expeça ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores, para que restabeleça os subsídios e vencimentos equivocadamente cancelados, em decorrência da decisão deste Juízo, mantendo-se as vedações de exercício das funções e acesso à Câmara de Vereadores, impostas ao Vereador provisoriamente afastado, e que se estendem a seus assessores.

No tocante aos demais pedidos, mantenho as decisões já proferidas nestes autos, por seus próprios fundamentos, esclarecendo que os documentos colacionados aos autos não tem o condão de rechaçá-los e, como muito bem explicou o Promotor de Justiça Eleitoral, “persistem os motivos fáticos e jurídicos que ensejaram o seu deferimento, ainda estando em curso o apuratório levado a cabo pela Polícia Federal.”.

Intimem-se..”

Atenciosamente,

Juliana da Silva Pereira Cal

Chefe de Cartório

PROCESSO: 23-77.2017.6.05.0041 REPRESENTAÇÃO DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL

MUNICÍPIO: VITÓRIA DA CONQUISTA

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: ROSÂNGELA BRITO DOS SANTOS

Advogado(s) do(a) Representado(a): Bel^a. Thamiles Alves Moreira Gusmão – OAB/BA N^o 38.877

Juíza Bel^a Arlinda Souza Moreira

Ilustríssimo(s) Senhor(es),

De ordem da Bela. Arlinda Souza Moreira, MM. Juíza desta 41^a Zona Eleitoral, INTIMO a(s) advogado(s) do(s) Representado(s) da Sentença, exarada nos autos em 21/09/2018, cuja parte dispositiva segue transcrita:

“Assim, confirmada a existência do EXCESSO ao limite legal de doação, pela confissão da representada, aliada à prova documental constante dos autos, impõe-se sua condenação.

Relativamente ao valor da multa, aplica-se, neste caso, o disposto no art. 23 da Lei 9.504/97, tendo em vista a vedação da retroatividade da Lei 13.488/2017, uma vez que, conforme decidido pelo TSE, não se trata, neste caso, de sanção penal e a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que o determine.

Neste caso, tendo sido, o excesso, de R\$1.454,40, o valor mínimo da multa a ser aplicada é o equivalente a 5 vezes o valor do excesso.

Por fim, defiro a gratuidade da justiça à requerente, em razão da alegada impossibilidade de arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio, assertiva corroborada pelo documento de fl. 16, do qual se infere o valor do rendimento anual da representada.

Entretanto, convém salientar-se que o benefício ora concedido à representante apenas abrange as custas e despesas do processo, assim como os honorários sucumbenciais, não contemplando as multas, que possuem caráter punitivo, a exemplo da litigância de má-fé, como também não implica isenção do pagamento da multa prevista como reprimenda pelo descumprimento de preceito legal, tendo em vista que tal multa é a sanção imposta por lei pela prática da conduta vedada.

Ante o exposto, acolhendo o parecer Ministerial, e com fulcro no artigo 23 da Lei 9.504/97, JULGO PROCEDENTE a Representação, declarando a irregularidade da doação feita por ROSÂNGELA BRITO DOS SANTOS JUREMA, para a campanha eleitoral, durante o Pleito de 2016, e CONDENO a representada ao pagamento de multa equivalente a cinco vezes o valor do excesso, de R\$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais), nos termos do § 3^o do art. 23 da Lei 9.504/97, bem como a oito anos de inelegibilidade, como prevê o art. 1^o, I, “p” da LC n^o 64/90.

Mantenha-se o sigilo do processo, apenas para o resguardo dos dados fiscais da Representada, em respeito ao direito à privacidade, garantia constitucional que lhe assiste, sendo desnecessário para a identidade das partes.

P.I. Após o decurso dos prazos legais e adoção das providências cabíveis, arquivem-se.”

Atenciosamente,

Juliana da Silva Pereira Cal

Chefe de Cartório